DELIBERAÇÃO AC00 - 3620/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16369/2016/001
PROTOCOLO	: 1880195
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – DEVER DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO – PENALIZAÇÃO – MEDIDA IMPOSITIVA – DESPROVIMENTO.

A observância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas tem caráter impositivo e não necessita de dolo ou de comprovação de prejuízo para ser exigida, não podendo esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Jardim, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão n. 2156/2017,** nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, em face do Acórdão – 2156/2017 (f. 237-240 dos autos correspondentes) que julgou pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 01/2016, aplicando multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas aplicadas.

Inconformado com o voto apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão para que seja reformada a r. decisão recorrida para o fim de revogar a multa aplicada ao Jurisdicionado Erney Cunha Bazzano Barbosa, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela inobservância do prazo de encaminhamento dos documentos (f. 6 desses autos).

Para tanto, quanto à remessa intempestiva de documentos, em suas razões recursais alegou suscintamente *(i)* a exiguidade de pessoal do corpo técnico da Prefeitura; *(ii)* que os servidores mais especializados vão para outros órgãos ou ate mesmo para a iniciativa privada, onde são melhor remunerados; *(iii)* a incapacidade financeira da Prefeitura para ter o numero necessário de servidores; *(iv)* a deficiência do sistema de informática visto que a implantação de um bom sistema demanda altos investimentos e, por fim, *(v)* a alta demanda de serviços e *(vi)* que o Departamento de Recursos Humanos trabalha somente com dois funcionários além de atender outros setores.

Quanto à multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada em razão da irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, o que observo que ocorreu considerando a incongruência existente entre o Termo de Referência e a realidade da contratação, o Recorrente não trouxe qualquer documento ou justificativa capaz de ensejar a alteração da decisão recorrida.

Pugnou pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada de 80 (oitenta) UFERMS.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 10).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei a remessa do mesmo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela

manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR - 14283/2019 de f. 11-13).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 16369/2016), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se ao procedimento licitatório e à Ata de Registro de Preços n. 01/2016.

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu pela regularidade do procedimento licitatório – deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 42/2015 – e da Ata de Registro de Preços n. 01/2016 consignando, todavia, a remessa intempestiva de documentos, o que acarretou a aplicação de multa ao ora Recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme se extrai da deliberação em tela[1].

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir a decisão que lhe impôs o pagamento de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

[1] "*Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e, em parte, do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:*
1) declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 42/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 01/2016, celebrada pelo Município de Jardim MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa n.76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);
2) Aplicar MULTA regimental ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa (CPF/MF 906.791.051-15), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; 3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;
4) Recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e
5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

No que se refere à remessa intempestiva, a despeito das alegações trazidas pelo Recorrente, a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não necessita de dolo ou qualquer comprovação de prejuízo para ser exigida. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.

Assim, apesar de todo o esforço do peticionante em minimizar o impacto do atraso do envio de documentos, fato é que o comando legal é expresso e deve ser observado com rigor, como corolário da gestão de todo aquele que se dispõe a estar à frente da Administração Pública e ciente de seus deveres impostos.

Deixar de cumprir dispositivo legal e determinação contida na INTC/MS n. 35/2011, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir o fundamento da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

- **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 2156/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SS
SETAC/BFJV/dssm